PROJETO DE LEI Nº 015, de 11 de junho de 2025.

Altera a Lei Municipal nº 3.955, de 20 de junho de 2017, que "Dispõe sobre o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de Alto Araguaia, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública", para adequá-la e aprimorá-la conforme as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123/2006, com as alterações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 147/2014, e da Lei Federal nº 14.133/2021, e dá outras providências.

Autoria: MARTHA SILVIA ZAIDEN MAIA BRANDÃO

A Vereadora da Câmara Municipal de Alto Araguaia do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e encaminha à sanção a seguinte Lei, de autoria da vereadora MARTHA SILVIA ZAIDEN MAIA BRANDÃO:

Art. 1°. A Lei Municipal nº 3.955, de 20 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 1º. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal, deverá ser dado tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), nos termos dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 com as alterações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 147/2014, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo Único. As normas e procedimentos desta Lei aplicam-se à Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Empresa local: pessoa jurídica de direito privado estabelecida em todo o território do Município de Alto Araguaia;

II - Empresa regional: pessoa jurídica de direito privado estabelecida em qualquer cidade localizada nos municípios até 80 (oitenta) quilômetros de distância da sede do município de Alto Araguaia.

Art. 3º Para promover a ampla participação das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nos processos licitatórios, a Administração Pública Municipal deverá:

I - Instituir e manter atualizado cadastro das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) sediadas no Município de Alto Araguaia ou nas regiões circunvizinhas que manifestarem interesse em se cadastrar perante o órgão licitante mediante prévia indicação e identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços nas quais atua, de modo a permitir que o Poder Público mapeie o mercado local e regional para otimizar as compras públicas e fomentar a economia.

II - Divulgar os processos licitatórios em que a participação das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) é exclusiva ou por cota, na forma da Lei, além de encaminhar publicações de editais às entidades de apoio e de representação das respectivas pessoas jurídicas que

manifestarem interesse no recebimento das referidas notícias para divulgação em seus veículos de comunicação.

III - Padronizar e divulgar, desde que previamente solicitado por qualquer interessado e havendo possibilidade técnica para tanto, as especificações dos bens e dos serviços almejados à contratação com a finalidade de facilitar e orientar as microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) na formulação de suas propostas.

IV - Deixar de utilizar especificações técnicas excessivas e complexas que possam restringir, injustificadamente, a participação das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) estabelecidas na sede do órgão licitante ou em cidades regionais próximas.

Art. 4º. As microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), por ocasião de participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que exista alguma restrição.

§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será concedido às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame.

§ 2º. A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º deste artigo implicará decadência do direito à contratação, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 5º. Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

§ 1º. Entende-se por empate ficto aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao menor preço.

§ 3º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), ou por empresas nestes moldes constitutivos, porém não localizadas no território deste município ou nas regiões conforme disposto no art. 2º da presente Lei, cabendo a estas a preferência de contratação na hipótese de empate ficto.

Art. 6º. Ocorrendo o empate citado no artigo anterior, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - A microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela

considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado.

II - Não ocorrendo a contratação da microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), na forma do inciso I deste artigo (mais bem classificada), serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 5º desta Lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.

III - No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 5º desta Lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta na hipótese da disputa se dar entre empresas locais. Caso contrário, será sempre garantida a preferência às pessoas jurídicas sediadas neste município e, em sequência, às localizadas na região citada no inciso II, do art. 2º.

§ 1º. Na hipótese da não ser possível selecionar ME ou EPP como vencedora, conforme disposto nos incisos I a III deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º Na modalidade pregão, a microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), cuja proposta se encontre no intervalo estabelecido no §2º do art. 5º desta Lei, como mais bem classificada, será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§ 3º. Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pela Secretaria ou órgão contratante no respectivo instrumento convocatório, e, em casos de omissão, poderá a Administração Pública Municipal estabelecê-lo no momento da sessão.

Art. 7º. Nos processos destinados exclusivos para participação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), fica estabelecida a prioridade de contratação para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, inclusive em relação aos preços ofertados pelas demais microempresas (ME) e empresas de pequeno porte não sediadas na sede do órgão licitante ou na região prevista no inciso II, do Art. 2º desta Lei.

§ 1º. A prioridade de contratação prevista neste artigo será sempre pelo critério local, adotando-se a prioridade conforme critério regional apenas nas hipóteses em que não forem localizadas pelo menos 03 (três) ME ou EPP sediadas no município capazes de atender ao instrumento convocatório.

§ 2º. Nos casos em que for identificada a participação de pelo menos 03 (três) empresas locais, estas terão prioridade de contratação para com as microempresas e empresas de pequeno porte regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

§ 3º. A não aplicação do disposto neste artigo deverá sempre ser justificada pelo responsável pela contratação, conforme determina o § 9º do Art. 10 desta Lei.

Art. 8º. A Administração Pública Municipal deverá:

I - Realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (cem mil reais).

II - Estabelecer, em certames para a aquisição de bens de natureza divisível, cota de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

§ 1º. Considera-se item de contratação, para efeitos desta Lei, o lote composto por um item ou por um conjunto de itens que habitualmente são fornecidos por empresas do mesmo ramo de atividade e que, após a etapa competitiva do certame, será gerado contrato em nome do vencedor da disputa.

§ 2º. Não se aplica o disposto neste artigo quando:

I - O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

II - Nas contratações diretas, compreendendo, inexigibilidade e dispensa de licitação, nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 75 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente perante

microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), aplicando-se o disposto no inciso I do art. 8º desta Lei.

§ 3º. Nas hipóteses previstas neste artigo, caberá ao ordenador da despesa apresentar justificativa formal pela não aplicação do tratamento diferenciado e simplificado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), mediante a prévia comprovação de desfavorecimento à Administração Pública Municipal e em atenção ao melhor interesse público.

Art. 9º. Em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, poderá estar previsto no edital a exigência de que a empresa vencedora promova de subcontratação de microempresa (ME) ou de empresa de pequeno porte (EPP), devendo ser dada preferência às sediadas localmente quando existentes, podendo, em caso contrário, serem ampliadas às estabelecidas na região.

§ 1º. O percentual de exigência para a subcontratação prevista no caput deste artigo será de até 50% (cinquenta por cento) do valor total licitado, salvo disposição específica pré-estabelecida em edital, que majore ou reduza tal percentual, observando-se o seguinte:

I - As microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

II - Deverá ser apresentada pela licitante vencedora as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) subcontratadas, bem como, apresentar a respectiva documentação da regularidade fiscal,

trabalhista e econômica e financeira destas, juntamente com o compromisso formal prestado para a manutenção das condições regulares de admissão ao longo da vigência contratual, como condição para assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

III - Na hipótese de extinção da subcontratação, a empresa contratada deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento de comunicado escrito pela Administração Pública Municipal, substituir a pessoa jurídica subcontratada ou assumir a totalidade do objeto contratual até a sua execução final, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis.

IV - A subcontratação não diminui ou exime a contratada de suas responsabilidades legais e contratuais, não havendo qualquer possibilidade de responsabilização da Administração Pública Municipal por débitos fiscais, trabalhistas e previdenciários inadimplidos pela pessoa jurídica subcontratada.

V - A empresa contratada responsabilizar-se-á pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 2º. A possibilidade de subcontratação de que trata o caput deste artigo não será aplicável quando o licitante for:

I - Microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP);

II - Consórcio composto em sua totalidade por microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), respeitado o disposto no art. 14 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III - Consórcio composto parcialmente por microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP) com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 3º. É vedada a utilização de subcontratação nos casos de inviabilidade comprovada, não demonstrar vantagens à Administração Pública Municipal ou representar prejuízos ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

§ 4º. O órgão contratante poderá, a qualquer momento e segundo a sua conveniência, solicitar à contratada o instrumento contratual por si firmado com a pessoa jurídica subcontratada, assim como exigir a comprovação de pagamento dos serviços prestados, de quitação dos tributos incidentes e das obrigações trabalhistas arcadas como forma de garantir maior controle administrativo e operacional.

Art. 10. A reserva de cota do objeto estabelecida no art. 8º, inciso I e II desta Lei será realizada por meio de prévia identificação do(s) lote(s) destinados à participação exclusiva de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) mediante a observação das seguintes regras:

§ 1º. O(s) lote(s) para participação exclusiva poderá(ão) ser composto(s) pelos mesmos itens que integram os lotes cuja participação é aberta e ampla a qualquer licitante ou, o(s) lote(s) para participação exclusiva de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP)

poderá(ão) ser composto(s) por itens que representem a quantidade total licitada de cada espécie, sendo este(s) item(ns) diferentes daqueles que compõem os demais lotes da licitação.

§ 2º. O percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) que será destinado à cota para participação exclusiva de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) deverá ser calculado sobre o valor total estimado para o certame.

§ 3º. Na hipótese da mesma licitante vencer a cota reservada e a cota principal, quando os lotes forem compostos nos termos do § 1º deste artigo, a contratação do item deverá ocorrer pelo menor preço obtido.

§ 4º. Na hipótese em que o valor de um dos lotes do certame seja inferior ou igual a R$ 80.000,00 (cem mil reais), sendo aplicado o benefício da exclusividade disposto no art. 8º, inciso I, desta Lei, considerar-se-á satisfeita a exigência da reserva de percentual a que se refere o caput deste artigo.

§ 5º. O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas (ME) e das empresas de pequeno porte (EPP) na totalidade do objeto, caso assim ocorra durante a tramitação processual licitatória.

§ 6º. As hipóteses previstas neste artigo deverão estar expressamente dispostas no instrumento convocatório.

§ 7º. O instrumento convocatório deverá prever que inexistindo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 8º. No caso de apuração de preços distintos entre os lotes de ampla concorrência e os lotes correspondentes à reserva de cotas, caberá ao ordenador da despesa e/ou gestor do contrato requisitar primeiramente os itens adjudicados às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) sediadas no Município de Alto Araguaia ou da região definida no inciso II, do art. 2º desta Lei, e, somente após o término do saldo contratual ou por impossibilidade de fornecimento por parte da licitante, poderá requisitar os itens adjudicados às demais empresas, seguindo neste caso o critério do menor preço apurado no certame.

§ 9º. Poderá o órgão licitante, mesmo em licitações cujo objeto seja de natureza divisível, permitir a ampla participação, sem reserva de cotas, todavia, somente mediante justificativa do ordenador da despesa, que demonstre de forma inequívoca flagrante risco de prejuízo ao erário e/ou fundado receio de frustração do certame, em decorrência de inexistência ou insuficiência de ofertas de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) para prestação do serviço ou fornecimento do bem objeto do feito, sem prejuízo da aplicação do benefício do empate ficto previsto nesta norma, caso hajam EPP participando do feito.

§ 10 Poderá a Administração Pública Municipal permitir ampla concorrência por lotes ou itens em condição de reserva de cotas para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) caso não acudirem interessados em fornecer os itens ou prestar os serviços objeto da licitação durante o julgamento do certame.

Art. 11. Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido das

microempresas (ME) ou da empresa de pequeno porte (EPP) a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social, salvo se tratar de contratação vultuosa superior a R$ 80.000,00 (cem mil reais).

Art. 12. Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) dar-se-á nas condições estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/2006, ou pelas regras registrais da Junta Comercial do Estado onde a empresa está estabelecida ou pelas normas aplicáveis aos cartórios de registro de pessoas jurídicas.

§ 1º. No momento indicado no Edital, a licitante deverá apresentar declaração assinada, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como ME ou EPP, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

§ 2º. Havendo dúvidas durante o certame licitatório de que a licitante se enquadra ou não como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), a Administração Pública Municipal determinará a realização de diligência para que o interessado disponibilize, às suas custas, no prazo de 05 (cinco) dias, documentação comprobatória válida de seu enquadramento.

§ 3º. Na hipótese do § 2º acima, caso o licitante não apresente os documentos comprobatórios, não lhe serão aplicáveis os benefícios dispostos da Lei Complementar 123/2006, podendo ser desclassificada do certame se ele for para participação exclusiva ou reserva de cotas para microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP).

§ 4º. O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal poderá expedir normas complementares, por meio de Decreto para a execução desta Lei.

Art. 14. Aplicam-se as normas estabelecidas nesta Lei apenas aos processos licitatórios ou de contratações diretas publicados após a entrada em vigor da referida Lei, sendo vedada sua aplicação aos certames em curso ou em fase de intervalo mínimo de publicação.

Art. 15. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Alto Araguaia."

Art. 2º Ficam revogados os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º da Lei Municipal nº 3.955, de 20 de junho de 2017.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Araguaia/MT, 11 de junho de 2025.

JUSTIFICATIVA

REF: Projeto de Lei do Legislativo nº 015/2025

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,

Submeto à apreciação desta egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que visa promover alterações substanciais na Lei Municipal nº 3.955, de 20 de junho de 2017. Esta iniciativa não se trata de uma mera revisão, mas de uma atualização estratégica e necessária para fortalecer o ambiente de negócios local, impulsionar o desenvolvimento econômico e social de Alto Araguaia e, acima de tudo, garantir que a Administração Pública Municipal atue como um verdadeiro motor de fomento às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

A Lei Municipal nº 3.955/2017, em sua essência, já estabelecia um tratamento favorecido a essas empresas, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 123/2006. Contudo, o cenário econômico e legislativo evoluiu significativamente desde sua promulgação. A Lei Complementar Federal nº 147/2014 trouxe novas diretrizes, e a recente Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) redefiniu o arcabouço legal das contratações públicas no país. Diante disso, a adequação de nossa legislação municipal é imperativa para assegurar a segurança jurídica, a eficácia das políticas públicas e a plena utilização dos instrumentos de fomento disponíveis.

Este Projeto de Lei, portanto, incorpora e aprimora os dispositivos já existentes, além de introduzir novas ferramentas e clareza em pontos cruciais, visando uma aplicação mais eficiente e justa.

Justificativa Detalhada das Alterações Propostas:

- Modernização e Alinhamento Legal (Art. 1º): A primeira e fundamental alteração reside na atualização do Art. 1º, que agora faz expressa menção à Lei Complementar Federal nº 147/2014. Esta adequação não é apenas formal, mas substancial, pois garante que nossa legislação municipal esteja em perfeita sintonia com as diretrizes federais mais recentes, ampliando o escopo e a eficácia do tratamento favorecido às ME e EPP. O objetivo permanece o mesmo: promover o desenvolvimento econômico e social, a eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

- Definição Clara de Empresa Local e Regional (Art. 2º): A Lei vigente mencionava "áreas conurbadas" para definir empresas regionais, o que gerava interpretações subjetivas. O novo Art. 2º estabelece critérios objetivos e mensuráveis para "Empresa local" e "Empresa regional", definindo esta última como pessoa jurídica estabelecida em municípios até 80 km de distância da sede de Alto Araguaia. Essa clareza é vital para a aplicação precisa dos benefícios e prioridades, evitando ambiguidades e garantindo transparência nos processos.

- Promoção Ativa da Participação (Art. 3º): Este artigo introduz medidas proativas que a Administração Pública Municipal deverá adotar para fomentar a participação das ME e EPP. A criação e manutenção de um cadastro atualizado, a divulgação direcionada de processos licitatórios (exclusivos ou por cota), a padronização de especificações de bens e serviços e a proibição de exigências técnicas excessivas são ações concretas que visam remover barreiras e facilitar o acesso dessas

empresas ao mercado governamental. Mapear o mercado local e regional é essencial para otimizar as compras públicas e fortalecer a economia.

- Flexibilização da Regularidade Fiscal (Art. 4º): Mantendo o espírito da Lei Complementar Federal nº 123/2006, o Art. 4º reitera a concessão de prazo para regularização fiscal. A possibilidade de prorrogação por igual período (5 dias úteis) é um mecanismo justo que permite às ME e EPP, muitas vezes com menor estrutura administrativa, sanar eventuais pendências sem serem sumariamente desclassificadas, desde que sejam declaradas vencedoras do certame.

- Critérios de Desempate e Empate Ficto Detalhados (Art. 5º e 6º): A Lei vigente já previa a preferência em caso de empate. No entanto, os novos Art. 5º e 6º aprofundam e detalham o conceito de "empate ficto", estabelecendo margens claras (até 10% superior à melhor proposta, ou 5% em pregões). Mais importante, eles descrevem os procedimentos a serem seguidos para a aplicação desse benefício, incluindo a possibilidade de a ME/EPP melhor classificada apresentar nova proposta inferior, a convocação de remanescentes e, em caso de equivalência, o sorteio, sempre priorizando as empresas locais e, em seguida, as regionais. Essa minúcia garante a efetividade do benefício e a transparência do processo.

- Prioridade em Processos Exclusivos (Art. 7º): Este artigo aprimora a prioridade de contratação para ME/EPP sediadas local ou regionalmente em processos licitatórios exclusivos. Ele estabelece um limite de 10% sobre o melhor preço válido e, crucialmente, define que a prioridade local será aplicada se houver pelo menos 03 (três) ME ou EPP locais capazes de

atender ao edital. Na ausência destas, a prioridade se estende às regionais. Essa regra incentiva a formação de um mercado local robusto e garante que o benefício seja direcionado de forma estratégica.

Inflação Acumulada: Desde a promulgação da Lei original, a inflação acumulada corroeu significativamente o poder de compra do valor de R$ 80.000,00. O que antes representava um determinado volume de bens ou serviços, hoje representa muito menos. Manter o limite anterior significaria, na prática, reduzir o alcance do benefício às ME e EPP, pois um número crescente de contratações, que antes se enquadraria nesse limite, agora o ultrapassaria devido à desvalorização da moeda.

O Art. 8º também mantém a cota de 25% para bens divisíveis e, em seu § 2º, atualiza as exceções à aplicação do tratamento diferenciado, referenciando os artigos 74 e 75 da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 14.133/2021), o que é crucial para a segurança jurídica. O Art. 10, por sua vez, detalha as regras para a reserva de cotas, incluindo a composição dos lotes e as justificativas para a não aplicação, trazendo maior transparência e previsibilidade.

Regras Claras para Subcontratação (Art. 9º): A subcontratação é um mecanismo poderoso para incluir ME e EPP em contratos de maior vulto. O novo Art. 9º estabelece um percentual máximo de 50% para a exigência de subcontratação, detalha as responsabilidades da empresa contratada, as exigências de qualificação das subcontratadas e as condições em que a subcontratação não é aplicável (por exemplo, quando a própria licitante já é ME/EPP ou consórcio de ME/EPP). Essas regras garantem que a subcontratação seja um instrumento eficaz de fomento, sem gerar ônus indevidos ou riscos à Administração.

Não Exigência de Balanço Patrimonial (Art. 11): Em linha com a simplificação, o Art. 11 dispensa a exigência de balanço patrimonial para ME/EPP em licitações de bens para pronta entrega ou locação de materiais, desde que o valor não ultrapasse os R$ 80.000,00. Essa medida reduz a burocracia para as pequenas empresas, facilitando sua participação em contratos de menor valor, que são a maioria.

Enquadramento e Fiscalização (Art. 12): O Art. 12 reforça as condições de enquadramento como ME/EPP, a necessidade de declaração sob as penas da lei, e os procedimentos para diligência em caso de dúvida. É fundamental a previsão de que o licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento em caso de superação do limite de faturamento, sob pena de sanções, garantindo a integridade do sistema e coibindo o uso indevido dos benefícios.

Aplicação e Abrangência (Art. 14 e 15): Os artigos finais estabelecem que as novas normas se aplicam apenas aos processos licitatórios e contratações diretas publicados após a entrada em vigor da Lei, garantindo a irretroatividade. Além disso, o Art. 15 amplia e detalha as entidades da Administração Pública Municipal (direta, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais controladas) que devem se subordinar a esta Lei, assegurando sua aplicação uniforme e abrangente.

Em suma, este Projeto de Lei representa um avanço significativo na política de fomento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em Alto Araguaia. Ao incorporar as melhores práticas legislativas, detalhar procedimentos e, crucialmente, ajustar os limites financeiros à realidade

econômica atual, estamos não apenas cumprindo um dever legal, mas investindo no futuro de nossa cidade. Fortalecer as ME e EPP significa gerar mais empregos, renda e desenvolvimento local, criando um ciclo virtuoso de prosperidade para todos.

Diante do exposto, e convictos da importância desta matéria para o bem-estar de nossa comunidade, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Alto Araguaia/MT, 11 de junho de 2025.

MARTHA SILVIA ZAIDEN MAIA BRANDÃO
Vereadora PP